



DECRETO N°. 92, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Prorroga e altera as medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 no Município.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade preservação da saúde da comunidade frente o avanço da pandemia em curso, especialmente com a manutenção do sistema de saúde em equilíbrio com outros interesses da sociedade, enquanto vigente recomendações e normas de diversas autoridades públicas visando a redução da transmissão e efeitos da COVID-19, especialmente OMS, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o noticiado aumento nas incidências de COVID-19 em todo o território Estadual, cumulado com a confirmação da circulação de nova cepa/variante em território Nacional;

CONSIDERANDO as peculiaridades do momento neste Município, com alta recepção de pessoas de várias partes do País, além de vários investimentos;

CONSIDERANDO o risco de agravamento do contágio, com potencial perigo da imposição de medidas mais restritivas, enquanto se pretende evitar o denominado *lockdown*;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19, na reunião realizada no dia 25 de junho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alteradas e prorrogadas todas as medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 no Município, até o dia 12 de julho de 2021, com imediata adoção das orientações e normas Estaduais, reservadas as disposições deste Decreto Municipal, que ajusta o ordenamento diante da realidade local.

Art. 2º. Em caráter excepcional, fica vedado a circulação de pessoas e de veículos, das 21 às 5 horas, durante todos os dias da vigência deste Decreto

§1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em todo território municipal, sob pena da incidência de multa e crime correlatos.

§2º As restrições de horário estabelecidas neste artigo não se aplicam:

- I- à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos autorizados nos termos da legislação em vigor, para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, bem como em caso de emergência ou urgência;



- II- aos serviços de saúde, aos serviços de transporte intermunicipais, aos serviços de fornecimento de medicamentos, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos hotéis e serviços congêneres;
- III- aos fornecedores de alimentação, por serviço de entrega – *delivery* -, até a zero (0) horas.

Art. 3º. Os horários de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres deverão respeitar o previsto no art. 2º, deste Decreto, atentando-se para medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover:

- I- Controle de acesso ao público, mediante higienização obrigatória de mãos, aferição de temperatura, limitação de no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa;
- II- Higienização obrigatória das mesas para cada uso;
- III- Interdição de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada de mesas, com distância mínima de 1,5 metro entre elas, devidamente sinalizadas aquelas preventivamente interditadas;
- IV- Disponibilização de luvas descartáveis ou equivalente.

Art. 4º. Os horários de funcionamento dos hipermercados, supermercados, mercados, conveniências e comércios em geral deverão respeitar o previsto no art. 2º., deste Decreto, atentando-se para medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover:

- V- Controle de acesso ao público, mediante higienização obrigatória de mãos, aferição de temperatura, limitação de uma pessoa por núcleo familiar, não podendo ultrapassar a média de 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;
- VI- Higienização obrigatória de carrinhos ou cestas para cada uso;
- VII- Proibição do consumo de bebidas alcoólicas dentro dos seus estabelecimentos ou imediações.

Parágrafo Único. Vedado o funcionamento de casas noturnas e similares.

Art. 5º. Os horários das atividades religiosas deverão respeitar o previsto no art. 2º, deste Decreto, atentando-se para medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover o controle de acesso ao público, mediante higienização de mãos, aferição de temperatura, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada de assentos, cadeiras ou bancos, devidamente sinalizados aqueles preventivamente interditados.

Art. 6º. Fica temporariamente vedado a prática de esporte ou atividade física coletiva, devendo os praticantes e locais de desporto individual, como academias, não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, bem como zelar pelo uso permanente de máscaras de proteção, distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, higienização obrigatória de mãos e equipamentos para cada uso.

Parágrafo Único: Ficam liberados os esportes individuais e em duplas, com o máximo de três (3) duplas aguardando fora da competição, devendo os interessados elaborarem plano de biossegurança e encaminhar à Vigilância Sanitária para a devida aprovação.



Art. 7º. Durante a vigência deste Decreto é absolutamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias, passeios ou canteiros públicos, sob pena da incidência de multa e crime.

Art. 8º. Ficam proibidas quaisquer atividades, eventos, reuniões e festividades, em espaços públicos ou privados, que possam acarretar aglomeração superior de 8 (oito) pessoas, ficando vedado o funcionamento de locais como balneários, clubes, salões e afins.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as reuniões, assembleias, audiências, pregões entre outras atividades previamente convocadas pelo Poder Público, em homenagem a manutenção dos interesses públicos em debate.

Art. 9º. Por deliberação do Comitê Gestor, os imóveis servindo de residência temporária para trabalhadores, como alojamentos ou repúblicas não podem acomodar mais de quatro (4) pessoas por dormitório, observando-se, porém, todos os protocolos de biossegurança, assim como os espaçamentos previstos na legislação federal pertinente.

Art. 10. Empregadores com mão de obra oriunda de qualquer outra Cidade, Estado ou País deverão comprovar que seus novos empregados foram tempestivamente testados ou, alternativamente, completamente vacinados (duas doses) antes de admitidos ou transferidos para este Município, devendo remeter, semanalmente, os novos admitidos, acompanhado de cópia dos exames.

Art. 11. As Pessoas Físicas e Jurídicas que desobedecerem a qualquer medida prevista neste Decreto estão sujeitas a multa, respectivamente no valor de 15 (quinze) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Ribas do Rio Pardo, cuja reincidência motiva a aplicação da multa em fator triplicado, sendo que uma unidade fiscal tem o valor de R\$40,52 para o mês de junho e R\$41,90 a partir de 01/07/2017.

Art. 12. Fica convocada reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19 para o dia 9 de julho de 2021, às 14h.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, 28 de junho de 2021.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

matheus bollis fatin
MATHEUS BOLLIS FATIN
Secretário Municipal de Saúde